

Acórdão: 24.175/22/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002234054-08
Impugnação: 40.010153618-53
Impugnante: Reckitt Benckiser Health Comercial Ltda.
IE: 003385375.01-68
Proc. S. Passivo: Adriano Gonzales Silvério/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - RETORNO INTEGRAL - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS/SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em razão da utilização, sob a forma de créditos, de valores indevidos e irregularmente lançados na GIA/ST (Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária), oriundos do retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário, em desacordo com a legislação tributária. Lançamento reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária a este Estado, no período de 01/02/20 a 31/05/21, em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST oriundos do retorno integral de mercadorias não entregues ao destinatário, sem observância dos requisitos legais previstos no art. 78 da Parte Geral do RICMS/02.

A Contribuinte é estabelecida no estado de São Paulo e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do estado de Minas Gerais, como substituto tributário, por força de protocolo.

Pelas irregularidades, exigiu-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação em dobro (100% do valor do imposto) capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I e a Multa Isolada (50% do valor do crédito apropriado indevidamente) prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 23/67.

A Fiscalização reformula o lançamento às págs. 97/98.

Aberta vista, a Impugnante apresenta aditamento à Impugnação às págs. 101/150 e ratifica os argumentos já apresentados.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 185/206, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, sob o argumento de falta de clareza e fundamentos legais, especialmente no que se refere ao art. 58, Parte 1, Anexo V do RICMS/02.

Acrescenta que não houve menção aos incisos infringidos.

Todavia, razão não lhe assiste.

Como forma de complementar e clarear a capitulação a que estaria submetida a Impugnante, o Fisco apresentou Termo de Reformulação do Lançamento, (págs. 97/98), procedendo à correção/detalhamento da fundamentação legal, de modo a fazer constar na base legal os “incisos I e III” do art. 58 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

Nesse mesmo Termo, o Fisco fez constar também a correção da redação do inciso “II” na capitulação legal do art. 56 da Le nº 6.763/75.

Tudo com base nos art. 145, inciso III e 149, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

CTN

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

(...)

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

(...)

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

(...)

Não bastasse isso, fica evidente que o procedimento de reformulação citado, também cumpriu expressamente o que prevê o inciso II do art. 120 do Regulamento do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Confira-se:

RPTA

Art. 120. Recebida e autuada a impugnação com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará, conforme o caso:

(...)

II - a reformulação do crédito tributário.

§ 1º Caso o lançamento seja reformulado e resulte em aumento do valor do crédito tributário, inclusão de nova fundamentação legal ou material ou alteração da sujeição passiva, será aberto ao sujeito passivo o prazo de trinta dias para impugnação, aditamento da impugnação ou pagamento do crédito tributário com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis nos 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração.

(...)

Fica evidenciado, nesse particular, que todos os preceitos normativos foram observados pelo Fisco e nenhum prejuízo houve para o regular desenvolvimento da contestação ofertado pela Impugnante.

A irresignação da Impugnante refere-se apenas à interpretação unilateral de que a revisão procedida não poderia ter sido efetivada de ofício.

Nessa linha, diante dos fundamentos jurídicos que embasaram a elaboração da reformulação do lançamento, para a correção/detalhamento da fundamentação legal aposta no mesmo, rejeita-se a preliminar arguida, já que aclarados todos os pontos que permitiram à Impugnante desenvolver de forma organizada, clara e objetiva ponto a ponto a sua contestação, garantido sê-lhe a ampla defesa e o contraditório.

No tocante a arguição de nulidade do Auto de Infração pela não observância do previsto nos incisos IV e V do art. 89 do RPTA, também não assiste razão à Impugnante.

Nesse caso, foram preenchidos todos os requisitos formais que revestiram o Auto de Infração.

Veja-se o disposto nos incisos IV e V, ambos do art. 89 do RPTA:

RPTA

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

(...)

Ademais, em simples leitura do Auto de Infração, vê-se que a imputação impingida à Impugnante está devidamente disposta em campo próprio no relatório do AI às págs. 01. E no Relatório Fiscal Complementar (págs. 08 - item 7), tem-se o mesmo texto, acrescido do detalhamento da sistemática do trabalho, às págs. 09, no item 8.

Portanto, o Auto de Infração revestiu-se de todas as formalidades legais, não carecendo de vícios, contendo descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão, bem como a citação expressa dos dispositivos legais infringidos no campo próprio das infringências, tanto no Auto de Infração quanto no Relatório Fiscal Complementar.

Diante do exposto, fica rejeitada a preliminar erigida também sob esse argumento, passando-se à análise das questões meritórias.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS/ST devido pela Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, contribuinte substituto por força de protocolo, em razão da apropriação indevida de créditos de ICMS/ST oriundos de retorno integral de mercadorias, sem a observância dos requisitos previstos no art. 78 da Parte Geral do RICMS/02 (emissão própria).

Registra a Fiscalização que tal ocorrência caracteriza a devolução e/ou retorno irregulares de mercadorias e a ausência da origem do crédito do imposto apropriado, o que o torna ilegítimo.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I, da Lei 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, da mesma lei.

Como informado pelo Fisco, o levantamento se deu com base na GIA-ST, notas fiscais eletrônicas e informações prestadas pela Contribuinte através de intimação, as quais identificaram, dentre os valores lançados no campo “VRDEVOLUÇÃO” da GIA-ST (dedutores do valor do ICMS-ST devido a Minas Gerais), aqueles que se referiam à devolução de clientes e os que decorreram de retorno integral de mercadoria não entregue ao destinatário. No período sob análise, 01/02/20 a 31/05/21, não houve crédito lançado a título de devolução de clientes.

Para tais casos, a Impugnante deveria ter emitido nota fiscal de entrada dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada (NFE saída), conforme determina expressamente o inciso I do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02 e, ainda, ter escriturado a referida nota fiscal nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital – EFD no período em que ela deveria ter sido emitida, conforme previsão do inciso II do artigo supracitado. Veja-se a legislação de regência:

RICMS/02 - ANEXO XV

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. Ocorrendo devolução ou retorno de mercadoria que não tenha sido entregue ao destinatário, cuja saída tenha sido escriturada nos termos do artigo anterior, o sujeito passivo por substituição observará o disposto no artigo 78 deste Regulamento e o seguinte:

I - lançará no livro Registro de Entradas:

a) o documento fiscal relativo à devolução ou ao retorno, com utilização da coluna Operações com Crédito do Imposto, se for o caso;

b) na coluna Observações, na mesma linha do lançamento referido na alínea anterior, o valor da base de cálculo e do imposto retido, relativos à devolução ou ao retorno;

II - no último dia do período de apuração, os valores constantes das colunas relativas ao imposto retido e à base de cálculo serão totalizados, separadamente, por operações internas e interestaduais.

§ 1º - Tratando-se de contribuinte que utilize o sistema de processamento eletrônico de dados, os valores relativos ao imposto retido e à respectiva base de cálculo a que se refere a alínea "b" do inciso I do caput deste artigo serão lançados na linha abaixo do lançamento da operação própria, sob o título comum "Substituição Tributária" ou o código "ST".

§ 2º - Em se tratando de sujeito passivo por substituição situado em outra unidade da Federação e não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o valor do ICMS recolhido a título de substituição tributária relativo à saída de mercadoria que tenha retornado integralmente ao seu estabelecimento será restituído por meio de pedido de restituição de indébito tributário.

(...)

RICMS/02 - PARTE GERAL

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

I - emitir nota fiscal na entrada, observado o disposto no § 8º do art. 20 da Parte 1 do Anexo V, fazendo referência à nota fiscal que acobertou o transporte da mercadoria, dentro do prazo de validade da nota fiscal referenciada;

II - escriturar a nota fiscal de que trata o inciso I nos registros próprios da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Parágrafo único. Na hipótese do caput:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída;

II - a prestação de serviço de transporte correspondente será acobertada pelo mesmo CTCRC que tenha acobertado a remessa, observado o disposto no art. 10 da Parte 1 do Anexo IX deste Regulamento;

III - a mercadoria deverá retornar ao estabelecimento dentro do prazo de validade da nota fiscal de que trata o inciso I deste parágrafo.

(...)

RICMS/02 - ANEXO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

a) quando destinada a estabelecimento na mesma localidade da sede do emitente;

b) quando destinada a estabelecimento distante até 100 km da sede do emitente;

c) quando se tratar de produtos perecíveis, cuja conservação dependa de baixa temperatura e que estejam sendo transportados em veículos não dotados de acondicionamento frigorífico ou refrigerado, bem como de aves vivas e semoventes, independentemente das distâncias entre as localidades de origem e de destino;

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

II - 2 dias, quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo, ressalvado o disposto na alínea "d" do inciso anterior, observando-se que, nos 100 km iniciais do percurso, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

III - 3 dias:

a) quando se tratar de mercadoria com destino a estabelecimento situado acima de 100 km da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100 km iniciais, o prazo de validade será até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) quando se tratar de nota fiscal mencionada no art. 78 da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, na localidade da sede do emitente;

IV - quando se tratar de semovente tangido, para percursos: a) até 50 km: 5 dias; b) de mais de 50 até 100 km: 10 dias;

c) de mais de 100 até 150 km: 15 dias;

d) de mais de 150 até 300 km: 25 dias;

e) acima de 300 km: 40 dias.

V - 30 dias, quando se tratar de nota fiscal mencionada nos arts. 78 e 205, ambos da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, fora da localidade da sede do emitente;

(...)

(Grifou-se)

Conforme se depreende da legislação acima transcrita, havendo saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária e não sendo entregues ao destinatário, o contribuinte para recuperar o imposto pago anteriormente deverá emitir nota de entrada dentro do prazo de validade da nota fiscal de saída referenciada, conforme art. 34 do Anexo XV c/c art. 78 da Parte Geral. Os prazos de validade da nota fiscal estão estabelecidos no art. 58 do Anexo V do RICMS/02 e deverão ser cumpridos.

Aqui, melhor sorte não socorre a Impugnante. No relatório fiscal apresentado há apontamento constatando-se, inclusive, nota fiscal emitida até 292 (duzentos noventa e dois) dias da data em que ocorreu a respectiva saída das mercadorias, prejudicando, assim, por completo, o controle do Fisco sobre tais operações.

Todas as irregularidades estão devidas e fartamente demonstradas nos documentos constantes dos Autos, dentre eles:

ANEXO I – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS – GIA/ST original transmitida pela Contribuinte e extraída do Auditor Eletrônico SEF/MG;

ANEXO II – Arquivos entregues pela Contribuinte em atendimento à intimação do Fisco, as quais identificam as operações de devolução de cliente e de retorno integral de mercadoria dentre os valores lançados no campo “VRDEVOLUÇÃO” da GIA-ST;

ANEXO III - Planilha contendo dados do confronto das notas fiscais de entradas com as notas fiscais de saídas referenciadas.

Não pode prosperar a argumentação da Impugnante de que “houve um trivial descumprimento de obrigação acessória, pois todos os procedimentos são anteriores ao lançamento do crédito”.

Conforme afirmado pela Fiscalização, estas são condições *sine qua non* para que a empresa leve tais valores a sua escrita fiscal.

Também não deve prosperar a argumentação trazida pela Impugnante quanto às tratativas diferenciadas do Fisco do estado de Minas Gerais. Há que se fazer referência aqui ao Convênio ICMS nº 142/18 que rege a Substituição Tributária, e que dá autonomia aos Estados de disciplinarem, através de suas legislações internas, tais procedimentos.

Cabe à Impugnante o dever de observar a legislação aplicável, uma vez inscrita em Minas Gerais como Substituta Tributária.

Da análise do art. 30, § 2º da Lei nº 6.763/75, conclui-se que a legislação mineira assegura a apropriação do crédito do ICMS na entrada da mercadoria recebida em troca/devolução, mas deixa ao Regulamento do ICMS a normatização da forma como o direito ao aproveitamento de crédito se materializará quando da devolução de mercadorias por particular, produtor ou qualquer pessoa física ou jurídica não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais.

Conforme esclarece o Fisco, é equivocado o argumento da Impugnante de que se aplica às suas operações o inciso V do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, qual seja, o direito de utilizar o prazo de validade de 30 (trinta) dias para retorno das mercadorias não entregues:

RICMS/02 - Anexo V - Parte 1

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

(...)

V - 30 dias, quando se tratar de nota fiscal mencionada nos arts. 78 e 205, ambos da Parte 1 do Anexo IX, no caso de remessa para vendas, exclusivamente, fora da localidade da sede do emitente;

(...)

Explica-se que tal dispositivo é específico aos casos do art. 78 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, e trata as operações de comércio ambulante realizadas por contribuintes mineiros fora do estabelecimento, conforme transcrito abaixo:

RICMS/02 - Anexo IX

CAPÍTULO V - Do Comércio Ambulante

SEÇÃO II

Das Operações Realizadas por Contribuinte do Estado

Art. 78. Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

§ 2º O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertar o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.

(...)

Aqui, vale o registro de que a Impugnante é uma empresa atacadista, estabelecida em São Paulo, com inscrição de substituta tributária em Minas Gerais e suas operações de vendas não são de comércio ambulante, portanto, não deve prosperar tal entendimento.

Este Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais tem reconhecido em reiteradas oportunidades a procedência da glosa dos créditos indevidamente efetuados pelos contribuintes, em razão da falta de observância dos requisitos previstos para tal. A título de exemplo, pode ser citado o Acórdão nº 23.468/20/3ª.

Argumenta a Impugnante a falta de amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, vez que, se houve a cobrança de obrigação principal, não existe a obrigação acessória, requerendo o cancelamento da multa isolada.

Contudo, não lhe assiste razão.

Trata-se de institutos distintos aplicados por força do art. 56, § 2º, inciso I, da Lei 6.763/75, por descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada e do art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) aplicada pelo aproveitamento indevido de crédito, tendo em vista o descumprimento das obrigações acessórias.

Resta, portanto, incontroverso os fatos narrados no Auto de Infração, o trabalho fiscal em conformidade com a legislação tributária, assim como a adequação da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75 ao caso concreto, nos seguintes termos:

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Também não prospera a intenção da Impugnante em requerer a exclusão da majoração da multa de revalidação, já que sua capitulação se deu de forma perfeita, no § 2º, inciso I do art. 56 da Lei 6.763/75.

Da mesma forma, carece de respaldo a argumentação da Autuada de que não há amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, vez que se houve a cobrança de obrigação principal, não existirá a obrigação acessória, devendo ser cancelada a multa isolada.

Com efeito, saliente-se, a multa de 50% (cinquenta por cento) majorada em 100% (cem por cento), por força do art. 56, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75, refere-se ao descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já multa capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo aproveitamento indevido de crédito, tendo em vista o descumprimento das obrigações acessórias.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de uma obrigação acessória.

Os art. 53, 55 e 56 da Lei nº 6.763/75 dispõem sobre as sanções tributárias da seguinte forma:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR prevista no artigo 224 desta Lei, vigente na data em que tenha ocorrido a infração e, quando for o caso, o valor do imposto não declarado;

II - o valor das operações ou das prestações realizadas;

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência.

§ 1º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses

previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso II do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Conforme transcrito na Manifestação Fiscal, o entendimento exarado pela Coordenação do Sistema de Tributação da então Secretaria da Receita Federal no Parecer Normativo nº 61/79, traduz-se da seguinte forma: "punitiva é aquela penalidade que se funda no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o artigo 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir".

Ainda citando a referida Manifestação Fiscal, trazida aos autos, conclui-se que: *"enquanto a multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, geralmente chamados moratórios"*.

Portanto, as penalidades aqui aplicadas possuem caráter punitivo e repressivo, não se revestindo de caráter confiscatório, tratando-se a multa de revalidação apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

Conforme entendimento pacífico nesse Conselho, a vedação ao confisco, prevista na Constituição Federal, é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, os arestos, doutrina e argumentos trazidos pela Impugnante não possuem o condão de socorrê-la também nesse particular.

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às págs. 97/98, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às pags. 97/98. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Carolina Argente de Almeida e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor